

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2021

de 5 de janeiro

**QUEIXA DO SENHOR ANICETO JESUS LOPES BARBOSA CONTRA O
JORNAL *ONLINE* SANTIAGO MAGAZINE POR ALEGADO USO INDEVIDO
DO SEU NOME E REFERÊNCIA ÀS INICIAIS DA EMPRESA A CUJO
QUADRO PERTENCE (“ANICETO BARBOSA ASA”), NO ESPAÇO
DESTINADO AOS COMENTÁRIOS DAQUELE JORNAL**

Cidade da Praia, 5 de janeiro de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2021

de 5 de janeiro

ASSUNTO: Queixa do Senhor Aniceto Jesus Lopes Barbosa contra o jornal *online* Santiago Magazine por alegado uso indevido do seu nome e referência às iniciais da empresa a cujo quadro pertence (“Aniceto Barbosa ASA”), no espaço destinado aos comentários daquele jornal, na edição do dia 27 de novembro de 2020.

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 27 de novembro de 2020, uma participação subscrita pelo Sr. Aniceto Barbosa, contra o jornal *online* Santiago Magazine (doravante SM), por alegado uso indevido do seu nome e referência às iniciais da empresa a cujo quadro pertence (“Aniceto Barbosa ASA”), no espaço destinado aos comentários daquele jornal, referente ao dia 27 de novembro de 2020;
2. O participante alega que há a “tentativa de [o] vincular a comentários com palavreados e termos impróprios”, na “tentativa de usurpar o [seu] nome através do [seu] contato pessoal antes da sua publicação”. Conforme indica, foi o que sucedeu no dia 27 de novembro de 2020 em comentários num artigo daquele jornal
3. Afirma o queixoso que não foi o próprio a fazer o referido comentário, à notícia em tela, e nem concedeu a ninguém autorização para fazê-lo;

4. Assim sendo, conclui requerendo que esta autoridade tome as medidas adequadas ao quadro descrito.

II. Da Oposição à Queixa

5. O denunciado, o jornal *online* Santiago Magazine, foi notificado para se manifestar sobre o teor da participação, por ofício datado de 3 de dezembro de 2020, porém, o mesmo não deduziu oposição aos factos descritos;

III. Legislação aplicável

6. Estão sujeitas à supervisão e intervenção da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizam ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, como refere a alínea e) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC;
7. São atribuições da ARC a garantia do respeito pelos direitos, liberdades e garantias e assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alíneas d) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos);
8. Ao Conselho Regulador da ARC recai a obrigação de “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdade e garantias”;
9. O SM, como órgão de comunicação social de imprensa escrita que é, rege-se pelo disposto no Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias – Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de Agosto (LIEAN) observando os limites à liberdade de imprensa, devendo observar o desiderato Constitucional (Artigo 48.º) e da Lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a

defender o interesse público e a ordem democrática;

IV - Análise e fundamentação

10. Conforme o disposto nos termos do n.º 2 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, na sua versão alterada pela Lei n.º 106/IX/2020), “a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação”;
11. Assim sendo, a fundamentação que segue baseia-se, fundamentalmente, nas alegações do queixoso, nomeadamente em como o seu nome e as iniciais da empresa, a cujo quadro de funcionários pertence, foram usados indevidamente pelo jornal *online* Santiago Magazine;
12. Efetivamente, a partir da visualização da edição em tela, pode-se constatar, no campo destinado aos comentários, *um comentário* feito por alguém que se identificou como “ANICETO BARBOSA ASA”, nos seguintes termos, “*aonde estavam esses marmanjos do supremo, quando o Amadeu Oliveira desmascarou, abriu e despejou os sacos deles, em plena praça pública*”;
13. Antes de mais, convém esclarecer que o nome usado no comentário não é “Aniceto Jesus Lopes Cardoso Barbosa”, cujo titular, valendo-se da proteção conferida pelo Artigo 41.º da Constituição da República de Cabo Verde, poderia alegar violação ao seu direito de identidade, quando de fato, não foi o próprio a emitir aqueles comentários nem a usar o seu nome;
14. O nome usado no campo destinado aos comentários é “ANICETO BARBOSA” seguido do acrónimo “ASA”, fazendo-se crer que o queixoso é conhecido, perante a sociedade, pelo referido nome;
15. O queixoso, num processo anterior, já tinha recorrido à ARC, também via

participação, contra outro jornal, declarando que o seu nome (ANICETO BARBOSA ASA) foi usado para tecer comentários a uma notícia publicada num outro jornal da praça. Essa queixa foi arquivada por desistência do próprio queixoso;

16. Ora, não se vislumbra que ANICETO BARBOSA seja um nome próprio exclusivo de uma única pessoa. Não havendo prova de usurpação de identidade, afigura-se difícil concluir que a pessoa que fez o comentário [com a identificação ANICETO BARBOSA ASA], quer com isso fazer-se passar pelo Senhor “Aniceto Jesus Lopes Cardoso Barbosa”, quadro da Agência de Segurança Aérea, cujo acrónimo oficial é ASA;
17. É legítimo que o queixoso queira distanciar-se do comentário citado, dizendo não ser ele o autor do mesmo. Coisa diversa, é alegar que quem o faz procura vinculá-lo a um comentário com termos impróprios, sem fazer prova dessa intenção, e atribuir responsabilidades ao jornal em questão;
18. Os campos destinados aos comentários são da responsabilidade do próprio órgão de comunicação social, devendo o mesmo zelar pela licitude dos conteúdos que ele divulga, sem prejuízo da liberdade de expressão;
19. Os referidos campos são espaços/ferramentas/serviços não dos leitores, mas sim dos órgãos de comunicação social, disponibilizados no seu sítio *online* e, portanto, sob a sua chancela, com a sua marca e sob a sua responsabilidade editorial (**Recomendação nº 1/CR-ARC/2016 de 26 de janeiro de 2016**);
20. Cabe ao Senhor Aniceto Barbosa o ónus de fazer prova de que a pessoa que se identifica como ANICETO BARBOSA ASA pretende agir como se fosse Aniceto Jesus Lopes Cardoso Barbosa, que trabalha na Agência de Segurança Aérea;
21. A nossa Constituição não proíbe o anonimato e os pseudónimos são legítimos. O que a nossa lei infraconstitucional protege é a identidade da pessoa e o seu bom

nome, não a exclusividade ou direitos sobre nomes, a menos que assim formal e legalmente declarado, como ocorre no registo de marcas, posto o que, é natural que haja semelhança de nomes e coincidências de acrónimos;

22. Assim sendo, a referência ANICETO BARBOSA ASA, apesar de ser passível de possuir um vínculo objetivo com outra pessoa, no caso o queixoso, revela pouco sobre a pessoa deste, uma vez que ela não menciona características suas, nem ações a seu respeito que possam ser-lhe atribuídas em conformidade com a lei, como seja o nome civil, o domicílio, nem informações referentes às suas práticas, como dados referentes ao seu consumo, suas manifestações, opiniões, religiões ou outras;

23. Apesar da associação que terceiros possam fazer em relação ao queixoso, até prova em contrário, será alheio ao próprio jornal que o indivíduo pretenda fazer-se passar pelo queixoso, emitindo comentários como se fosse este último. Porém, essa matéria extravasa as competências da ARC;

V- Deliberação

Tendo apreciado a queixa do senhor Aniceto Barbosa com fundamento no alegado uso indevido do seu nome e a referência às iniciais da empresa a cujo quadro pertence (“Aniceto Barbosa ASA”), no espaço destinado aos comentários daquele jornal, no dia 27 de novembro de 2020, contra o jornal *online* Santiago Magazine, o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- a) Considerar a queixa improcedente, por não ter ficado confirmado o uso indevido do nome ANICETO BARBOSA ASA, da parte do jornal *online* Santiago Magazine, como sendo o nome do queixoso;
- b) Recomendar ao jornal *online* Santiago Magazine que adote medidas que acautelem situações de eventual usurpação de identidade;

c) Mandar arquivar o processo.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 1.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 5 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Andrade Ramos